

ANO III - EDIÇÃO Nº 611 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quarta-Feira, 10 de outubro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 001/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e Considerando o Ofício nº 002107/2018/CN-CNMP;

RESOLVEM:

Art. 1º. CONVOCAR os Promotores de Justiça Substitutos para participarem do Encontro Regional de Membros em Estágio Probatório e Diálogo da Corregedoria Nacional, a ser realizado no dia 30 de outubro de 2018, a partir das 08h30min no Auditório desta Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

CONVITE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e Considerando o Ofício nº 002107/2018/CN-CNMP;

CONVIDAM os Membros e Servidores deste Ministério Público para participarem do Encontro Regional de Membros em Estágio Probatório e Diálogo da Corregedoria Nacional, a ser realizado no dia 30 de outubro de 2018, a partir das 08h30min no Auditório desta Procuradoria-Geral de Justiça.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

PORTARIA Nº 804/2018

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE

I - DESIGNAR os servidores a seguir nominados para comporem a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório:

	Servidor	Matrícula
Presidente	Francisco das Chagas dos Santos	69507
Membro	Kátia Gonçalves Soares Correa Rocha	113612
Membro	Márcia Regina Dias	30401
Suplente	Saldanha Dias Valadares Neto	30001
Suplente	Fabiollah Celian Pessoa da Nóbrega	27600

II – Revoga-se a Portaria nº 292/2011.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 805/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e Ato PGJ nº 002/2014;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial para os procedimentos necessários visando a baixa patrimonial dos itens do Almojarifado:

ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI – mat. nº 68507

AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA - mat. nº 46403;
CARLOS OSMÁ DE ALMEIDA – mat. nº 94609;
EDNALDO DA SILVA DE OLIVEIRA – mat. nº 119013;
JADSON MARTINS BISPO - mat. nº 102710; e
MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES – mat. nº 81208.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato nº 002/2014.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

PORTARIA Nº 806/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KAROLINE SETUBA SILVA COELHO, Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, matrícula nº 100210, na 9ª Procuradoria de Justiça, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 807/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação da Promotora de Justiça Sterlane de Castro Ferreira;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA MARIA GONÇALVES LUCIO BATISTA, Analista Ministerial, matrícula nº 102610, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, nos processos eletrônicos, sistema e-Proc, até 19/12/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 808/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora ANNIELLA MACEDO LEAL MOREIRA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, Matrícula nº 77807, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 11 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA Nº 809/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do Contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto do Contrato
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula nº 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula nº 92708	088/2018	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades das Promotorias de Justiça da capital e do interior do Estado do Tocantins, conforme discriminação da Ata de Registro de Preços nº 015/2018, oriunda do Edital do Pregão Presencial Nº 009/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000072/2018-04, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 810/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE :

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THÁIS CAIRO SOUZA LOPES para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, no dia 10 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 194ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (11.09.2018), às nove horas e dez minutos (09h10min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para 194ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, Alcir Raineri Filho e Marco Antonio Alves Bezerra, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença dos Promotores de Justiça Airtton Amilcar Machado Momo, Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Moacir Camargo de Oliveira, Roberto Freitas Garcia, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, Valéria Buso Rodrigues Borges, Thaís Cairo Souza Lopes, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Luciano César Casaroti, e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 591, em 06/09/2018. Dando início aos trabalhos, a Ata da 193ª Sessão Ordinária, restou aprovada por unanimidade. Passou-se ao Julgamento do concurso de promoção à 9ª Procuradoria de Justiça, pelo critério de Merecimento, referente ao Edital CSMP nº 015/2018 – Autos CSMP nº 125/2018, da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Com a palavra, inicialmente, o relator apresentou o relatório e as preliminares do voto, a seguir elencadas: 1) Análise da impugnação formulada pelo candidato Moacir Camargo de Oliveira, direcionada à candidata Maria Cotinha Bezerra Pereira, ocasião em que fora reconhecida, à unanimidade, a perda do objeto, face a admissão da desistência, ainda que extemporânea, da candidata impugnada, nos termos do voto do relator. 2) Análise de pedido liminar de suspensão do certame e republicação dos editais, formulado pela candidata Ana Paula Reigota Ferreira Catini, face a constatação de erros materiais no item “produtividade” do prontuário dos concorrentes, o que foi indeferido pelo relator, restando seu voto acolhido pelos pares. 3) Análise da impugnação formulada pelo impugnante, candidato Miguel Batista de Siqueira Filho, que indicou a existência de erro material na soma da contagem de pontos relativa à frequência e aproveitamento em cursos, no prontuário individual da impugnada, candidata Ana Paula Reigota Ferreira Catini, o que restou indeferido pelo relator, tendo sido seu voto acolhido, por unanimidade. 4) Análise de impugnação formulada pela candidata Ana Paula Reigota Ferreira Catini, na qual insurgiu-se contra valores atribuídos para fins de produtividade no prontuário individual do impugnado, candidato Miguel Batista de Siqueira Filho, relativas, especificamente, aos seguintes itens: a) item “produtividade”; b) acumulação de atividades, cargos e funções; c) atuação em comarca de particular dificuldade; d) participação em grupos de trabalho, comissões ou comitês instituídos por Órgão da Administração Superior ou Auxiliar do Ministério Público; e) averbações de dados e documentos. Impugnação

indeferida pelo relator, tendo sido acompanhado pelos pares. 5) Correções de erros materiais, de ofício, verificados pelo relator na análise dos prontuários individuais, especificamente pela redução da pontuação do candidato Miguel Batista de Siqueira Filho, de 15 pontos para 10 pontos, em face da constatação de erro material no item 4.6 do prontuário individual, que versa sobre o aprimoramento da formação jurídica, bem como redução da pontuação da candidata Ana Paula Reigota Ferreira Catini, constante do item 4.4 do prontuário, que trata sobre o exercício de cargos e funções, de 02 pontos para 01 ponto. Correções acolhidas, por maioria de votos, registrado o voto divergente do Conselheiro Alcir Raineri, que se manifestou pela manutenção da referida pontuação, em ambos os casos, e consignada a abstenção do Conselheiro João Rodrigues Filho que, em virtude de haver manifestado-se como Corregedor-Geral nas impugnações, declarou-se impedido em todas as preliminares do voto. Vencidas as preliminares, passou-se ao exame do merecimento. Nesse aspecto, versa o voto do relator pela análise preferencial dos remanescentes de lista Ana Paula Reigota Ferreira Catini e Moacir Camargo de Oliveira, pelo que indicou, em primeiro escrutínio, a candidata Ana Paula Reigota Ferreira Catini que, após as decisões anteriores, passou a contar com uma pontuação de 97.75, em nível III. Voto acolhido, por unanimidade. Ainda que remanescente de lista, afastou o nome do candidato Moacir Camargo de Oliveira, por haver concorrentes em melhores condições meritórias, pelo que indicou, para figurar em segundo escrutínio, o Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho que, na tabela retificada, aparece com 91.25 pontos, no nível III. Voto acolhido por unanimidade. Para o terceiro escrutínio, indicou o Promotor de Justiça Moacir Camargo de Oliveira, com pontuação de 88.25, também no nível III, no que foi seguido pelos pares. Composta a lista pelos Promotores de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Miguel Batista de Siqueira Filho e Moacir Camargo de Oliveira, sendo a primeira declarada promovida ao cargo de 9º Procurador de Justiça. Na oportunidade, o Presidente José Omar anunciou que a posse da Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini ocorrerá ainda nesta data, às 16 horas, no plenário dos Colegiados, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça. Em seguida, o Conselheiro Marco Antonio trouxe, em mãos, os Autos CSMP nº 017/2018, que trata de requerimento de afastamento para frequentar curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas, na Universidade de Lisboa, formulado pelo Promotor de Justiça Ailton Amílcar Machado Momo. Na ocasião, sintetizou sua manifestação, na condição de relator, pelo deferimento do pleito, com a ressalva da observância, pelo interessado, das observações contidas no parecer da Corregedoria-Geral e das disposições da Resolução CSMP 001/2008. Requerimento deferido à unanimidade. Ato contínuo, foi referendado, à unanimidade, o Ato nº 082/2018, que trata da Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, situação até 16 de agosto de 2018 (E-doc nº 07010240739201811). Continuamente, foi apreciado o Processo Administrativo nº 2018/11400, que trata de solicitação de licença para fins particulares (E-doc nº 07010239413201841), formulada pela Promotora de Justiça Munique Teixeira Vaz, ocasião em que fora acolhida, por unanimidade, a manifestação do Procurador-Geral de Justiça, restando autorizado o afastamento. Após, foram aprovados, por unanimidade, para fins do disposto no art. 21 da

Resolução CSMP nº 001/2012, os seguintes projetos pedagógicos: “Seminário Desafios da Prevenção e Combate à Alienação Parental”, “Curso de Capacitação no Modelo de Excelência da Gestão – 21ª Edição® (MEG)” e “Curso de Capacitação no Modelo de Excelência da Gestão – 21ª Edição® (MEG) – Curso 2”, remetidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAFA, por meio dos E-doc’s nº 07010242098201838 e 07010242997201831. Dando prosseguimento, foram apreciados os Autos E-ext nº 2017.0001667, que trata da promoção de arquivamento de Inquérito Civil Público oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, com vista ao Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, concedida na 192ª Sessão Ordinária. Com a palavra, o Conselheiro Marco Antonio apresentou voto-vista, com a seguinte parte conclusiva: “(...) Tendo, pois, por amor a brevidade, que o parecer apresentado na 192ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público não possui higidez para produzir qualquer efeito jurídico, pelo que voto pela remessa dos autos ao Promotor da 9ª Promotoria de Justiça para ratificar e ou prosseguir na regular apuração”. Após breve debate, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro João Rodrigues Filho. Na sequência, o Conselheiro Alcir Raineri retirou de julgamento os Autos CSMP nº 007/2018, que trata de pedido de reconsideração formulado pelo Promotor de Justiça Roberto de Freitas Garcia contra decisão da Corregedoria-Geral no Pedido de Providências (Classe II) nº 004/2018, da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, com vista a ele concedida na 193ª Sessão Ordinária. Também foram retirados de julgamento, pelo Conselheiro João Rodrigues Filho, os Autos CSMP nº 011/2017, que tratam de estudo para atualização da Resolução CSMP nº 003/2008 e adaptação às normativas do CNMP, e Autos CSMP nº 015/2018, que trata de proposta de regulamentação de TAC em matéria de improbidade administrativa, formulada pelo Promotor de Justiça Vinícius de Oliveira e Silva. Em continuidade, foi dado por conhecido, à unanimidade, o E-doc nº 07010241631201844, por meio do qual o Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, atento aos requisitos regulamentares, encaminhou comprovante de frequência em curso de aperfeiçoamento funcional, Curso de Pós-Graduação em Direito – nível Mestrado. Por fim, tiveram ciência, em bloco, dos itens 11 ao 25 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 003/2008 e demais normativas. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e cinquenta e dois minutos (11h52min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente

João Rodrigues Filho
Corregedor-Geral

Alcir Raineri Filho
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

José Demóstenes de Abreu
Secretário

ATA DA 218ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (13.09.2018), às nove horas e trinta minutos (09h30min), no plenário dos Colegiados, reuniram-se, para sua 218ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, os Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho e Alcir Raineri Filho, Membros; Marco Antonio Alves Bezerra, Membro e Subsecretário. Consignou-se ainda a presença da Assessora Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, e de servidores da instituição. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 594, em 12/09/2018. Iniciando os trabalhos, o Subsecretário Marco Antonio apresentou a **minuta da resolução** que regulamenta a eleição de Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2019/2020, conforme dispõe o § 3º, do art. 10 da Lei Complementar nº 51/20018, com o seguinte teor: “RESOLUÇÃO CSMP Nº ____/2018. *Dispõe sobre o processo eleitoral para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.* O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, à vista do disposto no artigo 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, que define que o mandato do Procurador-Geral de Justiça será de dois anos e as eleições para a formação da lista tríplice destinada à respectiva escolha serão realizadas até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular; e CONSIDERANDO que o mandato do atual Procurador-Geral de Justiça, biênio 2017/2018, encerrará em 16 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO que o art. 10, § 3º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e o art. 200 do Regimento Interno do Conselho Superior deste *Parquet* estadual disciplinam que a Comissão Eleitoral será escolhida pelo colegiado 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição e, ainda, que compete a este Órgão Superior a edição das normas regulamentadoras do processo de elaboração da lista tríplice; CONSIDERANDO a deliberação tomada na 218ª Sessão Extraordinária, do Conselho Superior deste Ministério Público, ocorrida em 13 de setembro de 2018, RESOLVE: REGULAMENTAR o processo de escolha para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o exercício do biênio 2019/2020, competindo à Comissão Eleitoral designada a condução de todo o processo eleitoral. CAPÍTULO I DOS CANDIDATOS Art. 1º São elegíveis ao cargo de Procurador-Geral de Justiça os Procuradores de Justiça em atividade e que não se enquadrem nos impedimentos previstos no art. 10, § 3º, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, que, *in verbis*, prevê como inelegíveis os Procuradores de Justiça: a) afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice; b) que não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição; c) estejam definitivamente condenados em processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa, quando se inscreverem como candidatos ao cargo; d) estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na Presidência de entidades privadas vinculadas ao Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem-

se até 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição; e) estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República; CAPÍTULO II DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES Art. 2º As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-DOC, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior, no período de 8 (oito) a 10 (dez) de outubro de 2018, sendo que no último dia poderão ser enviadas até as 18 horas. Art. 3º No dia 11 (onze) de outubro de 2018, a Comissão Eleitoral publicará o nome dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual. Art. 4º Eventuais impugnações aos nomes inscritos deverão ser protocolada(s) no período de 15 (quinze) a 17 (dezesete) de outubro de 2018, via E-DOC, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior, sendo que no último dia poderão ser enviadas até as 18 horas. Art. 5º A Comissão Eleitoral decidirá acerca das impugnações em reunião marcada para o dia 19 (dezenove) de outubro de 2018, às 9h, no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, dos Órgãos Colegiados, publicando, na mesma data, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual os nomes dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça. CAPÍTULO III DOS ELEITORES Art. 6º No dia 11 (onze) de outubro de 2018, a Comissão Eleitoral publicará relação completa com o nome de todos os Membros ativos, inclusive, aqueles licenciados e afastados, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual. Art. 7º No período de 15 (quinze) a 17 (dezesete) de outubro de 2018 poderão ser oferecidas impugnações que deverão ser protocoladas via E-DOC, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior. Art. 8º A Comissão Eleitoral decidirá acerca das impugnações em reunião no dia 19 (dezenove) de outubro de 2018, às 9h, no Plenário dos Órgãos colegiados da Administração Superior Sônia Maria Araújo Pinheiro, publicando no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual os nomes dos eleitores aptos a votar. CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO Art. 9º No dia 29 (vinte e nove) de outubro de 2018, às 9 horas, reunida, a Comissão Eleitoral procederá a abertura do processo de votação eletrônica *online* no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e Colégio de Procuradores de Justiça Sônia Maria Araújo Pinheiro. Parágrafo único. As eleições ocorrerá de forma ininterrupta e encerrará às 17 horas. CAPÍTULO V DO VOTO Art. 10. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os Membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, conforme publicação oficial, pelo sistema de votação eletrônica *online*. Art. 11. O voto será lançado, utilizando-se do *login* e senha cadastrados no sistema *Athenas* do Ministério Público do Estado do Tocantins. Art. 12. O eleitor, para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção eleição, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando um duplo clique na opção “ELEIÇÃO”, ou selecionando-a e clicando em iniciar votação. Art. 13. O eleitor deverá marcar até três opções desejadas, clicando no botão para selecionar os nomes dos candidatos. Parágrafo único. Selecionando mais de três candidatos o voto será nulo. Art. 14. O eleitor poderá corrigir as escolhas ao clicar a opção “LIMPAR” e repetir o processo. Art. 15. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo das escolhas realizadas, e confirmará o voto para finalizar a votação. Art. 16. O Sistema *Athenas*, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o *e-mail* institucional do eleitor. CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO Art. 17. Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral abrirá o sistema *Athenas* e, com *login* e senha, selecionará, dentro do menu Eleição, e procederá a apuração dos votos clicando no botão “APURAR VOTOS”. Art. 18. Ao final,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

emitida lista de apuração e contabilização, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos três candidatos mais votados. Parágrafo único. O resultado da eleição para formação da lista tríplice será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado Tocantins. Art. 19. No primeiro dia útil subsequente à eleição, ou seja, 30 (trinta) de outubro de 2018, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral. Art. 21. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso administrativo ao Conselho Superior no prazo de 2 (dois) dias, a contar das respectivas publicações oficiais. Art. 22. Será emitido automaticamente pelo sistema relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral. Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. Art. 24. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, 13 de setembro de 2018. José Omar de Almeida Júnior Procurador-Geral de Justiça Presidente do Conselho Superior do Ministério Público”. Minuta restou aprovada, à unanimidade. Na sequência, o Presidente indicou para compor a **Comissão Eleitoral**, sob a presidência do primeiro, os Promotores de Justiça Marcos Luciano Bignotti, Gilson Arrais de Miranda e Zenaide Aparecida da Silva, como membros titulares; e Flávia Souza Rodrigues e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, como membros suplentes, no que foi acompanhado por seus pares, à unanimidade. Na sequência, passou-se a **apreciação dos feitos**, em bloco, iniciada pelos processos apresentados pelo Conselheiro José Omar de Almeida Júnior, a saber: **1) Autos CSMP nº 428/2016** – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 003/2005. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003/2005, instaurado para apurar omissão no fornecimento de transporte escolar aos alunos da região do “Baixão do Porco”, zona rural de Ponte Alta do Tocantins. – OBJETO ABARCADO EM SUA PLENITUDE PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0010067-35.2015.4.01.4300, PROPOSTA PELO MPF E MPE, TORNANDO DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DESTA FEITO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **2) Autos CSMP nº 766/2016** – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 007/2016. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 07/2016. Apurar supostas irregularidades na fiscalização e limpeza de um terreno baldio em Araguaína. ERRO SOBRE O MÉRITO DA INVESTIGAÇÃO TORNANDO INVIÁVEL O CONTROLE POR PARTE DO CSMP, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, PARA COMPLEMENTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido à unanimidade. **3) Autos CSMP nº 827/2016** – Interessada: 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2015.2.29.21.0111. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Apurar eventual exagero por parte dos Conselheiros Tutelares de Palmas no cumprimento da Carta Aberta expedida pela Coordenadora Geral dos Conselheiros, sugerindo interferência no poder familiar dos pais e/ou responsáveis por crianças e adolescentes, no âmbito das escolas - REMESSA IMPRÓPRIA – PORQUANTO NÃO SE CUIDA DE

HIPÓTESE EM QUE DEVA HAVER HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR – EVENTUAL ATO ILEGAL OU ABUSIVO POR PARTE DOS CONSELHEIROS NÃO SERIA CONTIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, E/OU APURADO ATRAVÉS DE PP OU ICP (art. 212 §2º ECA) REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido à unanimidade. **4) Autos CSMP nº 846/2016** – 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 042/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 42/2015 – Apurar denúncia de utilização irregular de maquinário, pertencente ao município de Bom Jesus do Tocantins, por proprietários rurais e vereadores em detrimento dos mais necessitados - DILIGÊNCIAS REALIZADAS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – PRAXE ADMINISTRATIVA ADOTADA INDISTINTAMENTE A TODOS OS MORADORES QUE NECESSITAM DOS MAQUINÁRIOS PÚBLICOS, TANTO AS FAMÍLIAS ENQUADRADAS NO PROGRAMA DE AGRICULTURA FAMILIAR QUANTO AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS PARA ABERTURA DE CACIMBAS E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS – CUSTEIO DO COMBUSTÍVEL PELO PROPRIETÁRIO RURAL - CONDUTA NÃO EVIDENCIA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **5) Autos CSMP nº 626/2017** – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2016/19265 (2016.3.29.22.0284). **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento de ordem judicial, por parte do Secretária de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humano do Município de Palmas, em reintegrar servidor ao cargo. TAL CONDUTA AFRONTA OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFIGURANDO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DO ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. ENTRETANTO, NÃO ERA DA ATRIBUIÇÃO DA SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO, CONFORME LEI MUNICIPAL, REINTEGRAR SERVIDOR. NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES O MUNICÍPIO PROVIDENCIOU O ADEQUADO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **6) Autos CSMP nº 659/2017** – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 022/2016. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – Apurar irregularidades no fornecimento de tratamento oncológico para pacientes de Araguaína na cidade de Imperatriz, em virtude de contrato firmado entre a empresa Oncoradium e o Estado do Tocantins. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRA QUE ALGUMAS IRREGULARIDADES FORAM SANADAS E AQUELAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, OU MESMO TRANSPORTE AOS PACIENTES, NÃO SE CONFIRMARAM. NÃO SE VERIFICOU NEGLIGÊNCIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NOS SERVIÇOS RELATIVOS À ONCOLOGIA, PRESTADOS PELA ONCORADIUM PARA A UNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE. UNACON, DO HOSPITAL REGIONAL DE ARAGUAÍNA. CONTRATO EFETIVAMENTE CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

PARA PROPOSITURA DA ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **7) Autos CSMP nº 679/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta. Assunto: Promoção de Arquivamento da Peça de Informação nº 008/2008. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PEÇA DE INFORMAÇÃO - Irregularidades no funcionamento da sala de salga de couro bovino, no matadouro de Ponte Alta do Tocantins. DOCUMENTOS JUNTADOS DEMONSTRAM A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO, TENDO EM VISTA QUE A REFERIDA SALA DE SALGA FOI DESATIVADA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 003/2013 (REVISADA). ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **8) Autos CSMP nº 684/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 010/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar reclamação relacionada à eventuais falhas no preparo das refeições servidas aos reeducandos na Unidade Prisional de Lajeado-TO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM A RESOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES COM A MUDANÇA DA EMPRESA QUE PRESTAVA SERVIÇOS REFERENTES AO PREPARO DE ALIMENTOS PARA OS REEDUCANDOS DAQUELA UNIDADE PRISIONAL. SUPERADO O OBJETO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSÁRIA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **9) Autos CSMP nº 689/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta. Assunto: Promoção de Arquivamento da Peça de Informação nº 032/2008. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PEÇA DE INFORMAÇÃO. Autuada para verificar a existência ou não de abatedouro municipal em Mateiros/TO e as condições de seu funcionamento. DILIGÊNCIA PRELIMINAR SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NA PRESENTE HIPÓTESE, A REVISÃO DA SÚMULA Nº 003/2013/CSMP TORNOU DESNECESSÁRIA A ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido à unanimidade. **10) Autos CSMP nº 694/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preliminar nº 004/2006. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – Apurar suposta irregularidade no funcionamento do matadouro do Município de Ponte Alta do Tocantins, consistente no despejo dos detritos no Rio Ponte Alta. DOCUMENTOS JUNTADOS DEMONSTRAM A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO EM DECORRÊNCIA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO MENCIONADO ABATEDOURO PÚBLICO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. **11) Autos CSMP nº 704/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2008. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para apurar negligência, por parte de representantes do Poder Público Municipal, em relação à instalação de equipamentos de proteção e segurança aos banhistas do Rio Tambori, em Ponte Alta do Tocantins. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS RESTARAM FRUTÍFERAS PROPORCIONANDO A PROTEÇÃO

E A SEGURANÇA DOS BANHISTAS NA TEMPORADA DE PRAIA NAQUELE MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **12) Autos CSMP nº 709/2017** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 001/2016. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001/2016 - instaurado para acompanhar e fiscalizar o Programa Básico Ambiental de Realocação e remanejamento da população de Lajeado e da população rural da área de Construção da UHE, em Lajeado. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO NÃO SUJEITA A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ENSEJADORA DE APURAÇÃO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ESTÁ INSERIDO NA ATRIBUIÇÃO REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME EXEGESE DO ART. 9º §3º, da Lei nº 7.347/85. SÚMULA Nº 16/2017/CSMP - IMPRÓPRIA REMESSA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido à unanimidade. **13) Autos CSMP nº 714/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento da Peça de Informação nº 001/2014. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 001/2014. Possível dano ambiental decorrente de despejo irregular de resíduos sólidos pelos municípios de Araguaçu e Sandolândia. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA Nº 005/2013. - IMPRÓPRIA A REMESSA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido à unanimidade. **14) Autos CSMP nº 745/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 012/2011. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – Apurar suposta conduta ímproba do ex-prefeito de Sandolândia, consistente em aquisição de materiais sem o devido procedimento licitatório, exercício 2005. AS SANÇÕES DA LEI Nº 8.429/92 ENCONTRAM-SE INVIABILIZADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUTOS NÃO NOTICIAM DESVIO DE VERBAS A INDICAR PROVIDÊNCIAS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **15) Autos CSMP nº 848/2017** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 005/2016. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO dando conta de irregularidades na realização de festas no Balneário Correntinho, em Miracema do Tocantins. DILIGÊNCIAS SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO E A INEXISTÊNCIA DE RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS TORNARAM DESNECESSÁRIA A ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR - REVISÃO DA SÚMULA Nº 003/2013 C/C Art. 12, §§1º E 6º, RESOLUÇÃO Nº 003/2008/CSMP/TO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido à unanimidade. **16) Autos CSMP nº 881/2017** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2014.6.29.23.0454. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO dando conta de suposta venda de produtos impróprios para o consumo (carnes embaladas a vácuo) pelo Supermercado Matheus. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS IMPLICARAM NA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

NÃO COMPROVADOS OS FATOS DENUNCIADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SÚMULA Nº 003/2013 (Revisada). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido à unanimidade. **17) Autos CSMP nº 934/2017** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2013.6.29.23.0395. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO dando conta de suposta irregularidade no funcionamento de empresa em local inadequado, em Palmas. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES. ALTERAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE DA REFERIDA EMPRESA IMPLICOU A PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SÚMULA Nº 003/2013 (Revisada). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido à unanimidade. **18) Autos CSMP nº 039/2018** – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.24.0112. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR RECLAMAÇÃO DE EXECUÇÃO DE FESTAS EM RESIDÊNCIA, CAUSANDO INCÔMODO AOS VIZINHOS. REMESSA IMPRÓPRIA. RECONHECIDA SUA FALTA DE ATRIBUIÇÃO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA DEVE REMETER OS AUTOS PARA O ÓRGÃO MINISTERIAL QUE ENTENDA POSSUIR ATRIBUIÇÃO PARA TAL - SÚMULA CSMP Nº 15. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido à unanimidade. Continuando, apreciou-se os feitos da relatoria do Conselheiro Alcir Raineri Filho: **1) Autos CSMP nº 269/2016** – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 019/2015. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 19/2015: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na não quitação de faturas de energia elétrica, pelo Fundo Municipal de Saúde de Gurupi, ensejando o corte no fornecimento. REALIZADAS DILIGÊNCIAS, VIERAM AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO RELATIVA ÀS FATURAS DE COMPETÊNCIA DOS MESES SETEMBRO E OUTUBRO DE 2014, DE DIVERSAS UNIDADES CONSUMIDORAS - AVISO DO DÉBITO – CORTE NO FORNECIMENTO – QUITAÇÃO DE TODAS AS FATURAS EM ATRASO – PAGAMENTO SEM INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS - INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - JUÍZO DE RAZOABILIDADE INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido à unanimidade. **2) Autos CSMP nº 614/2016** – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 006/2014. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 614/2016, INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE E DESVIO DE FINALIDADE NA FORMA DE CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS NO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTIS – DILIGÊNCIAS REALIZADAS - TERCEIRIZAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS JURÍDICOS - REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO – NÃO SE VERIFICA QUAISQUER

PECHA DE ILEGALIDADE OU CONTRARIEDADE À LEI DE LICITAÇÃO OU MESMO À RESOLUÇÃO N. 768/2015 DO TCE-TO. PREJUÍZO FINANCEIRO AO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS À EMPRESA MEDIANTE VALORES EFETIVAMENTE RECUPERADOS, DEPOSITADOS EM CONTA DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido à unanimidade. **3) Autos CSMP nº 453/2017** – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 049/2016. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 049/2016, instaurado com vista a garantir o tratamento necessário à desintoxicação de adolescente, em razão de uso de drogas. PROTEÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL EM RELAÇÃO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA A PEDIDO. PROVIDÊNCIAS DO ÓRGÃO MINISTERIAL SOLICITANDO À GENITORA LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO ATESTANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO - conforme art. 6º da Lei 10.216/2011 - PROVA NÃO SUPRIDA PELA FAMÍLIA. AO FINAL, RESTOU CERTIFICADO NOS AUTOS QUE O ADOLESCENTE FOI ATENDIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO E ADERIU AO TRATAMENTO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido à unanimidade. **4) Autos CSMP nº 503/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 013/2016. **Ementa:** "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar possível irregularidade na execução do Programa Moradia Digna, Município de Pau D'Arco-TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS E DOCUMENTOS JUNTADOS DEMONSTRAM QUE A NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO MENCIONADO PROGRAMA HABITACIONAL NÃO RESTOU CONFIRMADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido à unanimidade. **5) Autos CSMP nº 557/2017** – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 054/2015. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Instaurado para apurar aumento abusivo de combustíveis pelos postos revendedores do Município de Gurupi, a partir do aumento autorizado pela Petrobras. DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES MINISTERIAIS TROUXERAM AOS AUTOS PESQUISAS, RELATÓRIOS, APONTAMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENCARRREGADOS DE FISCALIZAR/CONTROLAR OS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS INFORMANDO QUE NÃO FOI CONSTATADA ABUSIVIDADE NOS VALORES PRATICADOS, CONFORME DENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTACAUSAPARAPROPOSITURADEACP.ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido à unanimidade. **6) Autos CSMP nº 582/2017** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 004/2016. **Ementa:** "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL. Instaurado para acompanhar o cumprimento da constituição da Comissão de Transição do Governo Municipal, gestão de 2009/2012 a 2013/2016. DILIGÊNCIAS REALIZADAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REQUISITADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA TRANSIÇÃO DO GOVERNO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS LEGAIS

PERTINENTES TANTO PELO GESTOR DA ÉPOCA COMO O QUE ASSUMIRIA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. **7) Autos CSMP nº 608/2017** – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento da Representação nº 115/2012. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – REPRESENTAÇÃO dando conta de possível fraude em relação à escolha das pessoas responsáveis pela aplicação das provas do Concurso da Câmara de Aragominas/2012, bem como a nomeação de pessoas reprovadas no referido certame. EFETUADAS DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE TAIS IRREGULARIDADES NÃO FORAM COMPROVADAS, ALÉM DO QUE A DENÚNCIA SE DEU DE FORMA GENÉRICA, SEM INDICAÇÕES MAIS ESPECÍFICAS. VERIFICA-SE, AINDA, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92, PARA EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS - DANO AO ERÁRIO – INOCORRÊNCIA – NOTÍCIA DE FATO RECEBIDA COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 003/2013 (Revisada) CSMP - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. **8) Autos CSMP nº 638/2017** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 267/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Apurar suposto fornecimento de produtos por laticínio interdito por falta de condições sanitárias de funcionamento, em Miracema do Tocantins. RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REQUISIÇÕES E DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVARAM A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS POR PARTE DA EMPRESA INTERDITADA. NO ENTANTO, OUTRAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO SISTEMA SANITÁRIO DO MENCIONADO ESTABELECIMENTO FORAM CONSTATADAS. PROVIDÊNCIAS PARA RESOLUÇÃO REQUISITADAS PELA PROMOTORIA OFICIANTE. IRREGULARIDADES SANADAS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. **9) Autos CSMP nº 676/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preliminar nº 004/2005. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PRELIMINAR. Autuado para apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente de suposta omissão de médico do município de Ponte Alta do Tocantins. PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO APTO A ENSEJAR AÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. **10) Autos CSMP nº 681/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 014/2016. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Autuado para apurar supostos excessos no exercício da função de conselheira tutelar no município de Talismã-TO. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NÃO RESTOU CONFIRMADA A NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS SUFICIENTES PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à

unanimidade. **11) Autos CSMP nº 686/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Tocantínia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 007/2015. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Autuado para apurar eventual ato de improbidade decorrente de suposta cessão irregular de área pública para criação de gado de particular, município de Tocantínia-TO. APÓS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS, CONSTATOU-SE QUE A ÁREA NÃO HAVIA SIDO CEDIDA. ANIMAIS TIVERAM ACESSO POR DEFEITO NA CERCA DA DIVISA DO TERRENO. RETIRADA DOS ANIMAIS. CORREÇÃO DO DEFEITO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. **12) Autos CSMP nº 779/2017** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 037/2012. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar utilização de caminhões, pertencentes ao município, no transporte de areia e cascalho para empresa terceirizada construir campo de futebol. RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS RESULTARAM NA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVERSÃO DO INQUÉRITO CIVIL/PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM ACP. DESCABE ARQUIVAMENTO SE, APÓS SATISFATÓRIA INSTRUÇÃO, O ÓRGÃO MINISTERIAL PROPÕE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA IMPRÓPRIA, CONFORME EXEGESE DO ART. 21, CAPUT, DA RES. Nº 003/2008 E SÚMULA Nº 005/2013, CSMP/TO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.”. Voto acolhido à unanimidade. **13) Autos CSMP nº 119/2018** – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 025/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Apurar falta de infraestrutura e limpeza de áreas públicas e particulares na cidade de Gurupi. INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO QUANTO À MATÉRIA RELATIVA A ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM A LIMPEZA DAS ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES – ÊXITO MINISTERIAL - PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013.”. Voto acolhido à unanimidade. **14) Autos CSMP nº 250/2018** – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 002/2011. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado visando apurar possível ato de improbidade decorrente de transferência de imóvel pertencente ao patrimônio municipal de Brasilândia para a filha do prefeito. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. **15) Autos CSMP nº 263/2018** – Interessada: 6ª Promotoria de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento da Representação nº 018/2010. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO. INAUGURADA VISANDO APURAR DENÚNCIA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA PRIMEIRA DAMA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA PARA TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, PAGANDO VALOR ACIMA DO MERCADO. EXAURIDAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ANALISADOS OS CONTRATOS, CONSTATOU-SE QUE A PRIMEIRA DAMA NÃO FIGURA COMO REPRESENTANTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS BEM COMO NÃO É PROPRIETÁRIA

DOS VEÍCULOS LOCADOS. OS REPRESENTANTES NÃO INDICARAM QUAL SERIA O VEÍCULO ALUGADO IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. A seguir, constam os feitos apreciados da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho: **1) Autos CSMP nº 866/2017** – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição do Procedimento Preparatório nº 2015.2.29.09.0096. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – REGULARIDADE/LEGALIDADE DE LICITAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO TOCANTINS LIGANDO PORTO NACIONAL A FÁTIMA – RECURSOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO DA CEF - INTERESSE DA UNIÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF – DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. **2) Autos CSMP nº 1026/2017** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 023/2015. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO AO ENCAMINHAMENTO DE CADÁVER PARA O SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DE ÓBITO (SVO) – DECLARAÇÃO DE ÓBITO QUE INDICAVA SER A CAUSA DA MORTE DESCONHECIDA – ERRO NO PREENCHIMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO – POSSÍVEL INFRAÇÃO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO A SER HOMOLOGADA.”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **3) Autos CSMP nº 1028/2017** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 019/2015. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL FOCO DE DENGUE EM LOTE BALDIO NA QUADRA 1006 SUL –EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO – ATENDIMENTO – IRREGULARIDADES SANADAS –AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **4) Autos CSMP nº 1045/2017** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.23.0116. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - EMPRESA DE ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES - LOCAL INADEQUADO - QUADRA 212 NORTE EM PALMAS/TO – EMPRESA NÃO MAIS SEDIADA NO LOCAL - PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO HOMOLOGAÇÃO.”. Voto acolhido à unanimidade. **5) Autos CSMP nº 1053/2017** – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016.2.29.24.0102. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA POLUIÇÃO SONORA PROVOCADA POR REALIZAÇÕES DE FESTAS EM LOCAL INAPROPRIADO –ATIVIDADES CESSADAS - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.”. Voto acolhido à unanimidade. **6) Autos CSMP nº 1058/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 005/2016. **Ementa:** “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA AVERIGUAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CAÇA E PESCA PREDATÓRIAS NOS CÓRREGOS SANTIAGO E JOÃO AIRES PEQUENO, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA –

NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NOTICIADOS NOS AUTOS – HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.”. Voto acolhido à unanimidade. **7) Autos CSMP nº 1059/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Filadélfia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 004/2015. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE – EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO – PLEITO REALIZADO SEM INTERCORRÊNCIAS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO” Voto acolhido à unanimidade. **8) Autos CSMP nº 1072/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 008/2009. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA AVERIGUAR REGULARIDADE DA FROTA DE VEÍCULOS DESTINADA AO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS NO ANO DE 2009 – GRANDE LAPSO TEMPORAL SEM ANDAMENTO DO FEITO – PERDA DO OBJETO CONSTATADA - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido à unanimidade. **9) Autos CSMP nº 1096/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Taguatinga. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 011/2017. **Ementa:** “NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA DIFICULDADE DO CONSELHO TUTELAR DE TAGUATINGA EM OBTER TRANSPORTE PARA O SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.”. Voto acolhido à unanimidade. Em seguida, foram **retirados de julgamento** os feitos da relatoria do Conselheiro José Demósthenes de Abreu, face a sua ausência. Na sequência, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra: **1) Autos CSMP nº 437/2016** – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público nº 059/2007. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 059/2007 – Apurar eventual omissão do Poder Público do Município de Buriti do Tocantins no que tange às ações de prevenção e combate à proliferação do mosquito transmissor da dengue *aedes aegypti* – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – OFÍCIOS E RECOMENDAÇÃO EXPEDIDOS – COMPELINDO AS AUTORIDADES A ADOTAREM PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, INERENTES AO PODER DE POLÍCIA, COMO LIMPEZA DE LOTES, PRÉDIOS E TERRENOS PÚBLICOS - REALIZAÇÃO DE VISITAS – LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES - CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO – REDUÇÃO DO NÚMERO DE CASOS DE DENGUE - ÊXITO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **2) Autos CSMP nº 777/2016** – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 012/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 12/2015 – Uso indevido de maquinário pertencente ao município de Paraíso do Tocantins em benefício particular da Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – PRAXE ADMINISTRATIVA ADOTADA INDISTINTAMENTE A

TODOS OS MORADORES QUE NECESSITAM DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA LIMPEZA DOS TERRENOS PARTICULARES – PAGAMENTO DA TAXA EFETUADO - CONDUTA NÃO EVIDENCIA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **3) Autos CSMP nº 797/2016** – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2016/7663 (2016.2.29.22.0027). **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 797/2016 - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO – O DESCONTO EFETIVADO VINCULA A VERBA – A NÃO TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONDUTA DOLOSA - VONTADE LIVRE E CONSCIENTE EM NÃO REPASSAR - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ÓBICE NO REPASSE EM RAZÃO DA BAIXA NA ARRECADAÇÃO DO ESTADO – DOLO OBJETIVO – VIOLAÇÃO ART 11, da Lei nº 8.429/92. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA – na forma do inciso II do § 5º, artigo 21 da Resolução CSMP/TO nº 003/2008”. Após breve debate, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Alcir Raineri Filho. **4) Autos CSMP nº 735/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 002/2008. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, instaurado em 2008, para apurar notícia de alta incidência de Dengue no Município de Araguaçu. DILIGÊNCIAS, REQUISIÇÕES E RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ATENDIDAS IMPLICARAM A SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DOS NÚMEROS DE CASOS DE DENGUE NO MUNICÍPIO EM QUESTÃO, APESAR DE O FEITO TER SIDO PARALISADO POR VÁRIAS VEZES, DESNECESSÁRIO O SEU PROSSEGUIMENTO FACE A ATUAÇÃO PERSISTENTE DOS PROMOTORES. ÊXITO MINISTERIAL. – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **5) Autos CSMP nº 752/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 148/2016. **Ementa:** “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Autuado para apurar eventual ato de improbidade administrativa, em face do apontamento de irregularidades na prestação de contas do Município de Bandeirantes-TO, exercício 2005. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS APTOS A ENSEJAR AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **6) Autos CSMP nº 829/2017** - Interessada: Promotoria de Justiça de Almas. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 009/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL - Apurar suposto ato de improbidade administrativa, praticado pelo então Prefeito, decorrente da não prestação de contas do Município de Porto Alegre do Tocantins, exercício agosto/2003. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **7) Autos CSMP nº 859/2017** – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2012.2.29.22.0041. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para averiguar

funcionamento de farmácia em desacordo com a legislação pertinente. DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRAM QUE O ESTABELECIMENTO INVESTIGADO ENCONTRA-SE DESATIVADO, IMPLICANDO A PERDA DE OBJETO DO PROCEDIMENTO. RESSALTA-SE QUE ENTRE A NOTÍCIA E AS PRIMEIRAS DILIGÊNCIAS DECORRERAM MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **8) Autos CSMP nº 916/2017** – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 005/2015. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – Instaurado para apurar falta de medicamento no estoque do HGP, em Palmas. ATUAÇÃO MINISTERIAL IMPLICOU A REGULARIZAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DA SITUAÇÃO DENUNCIADA. EXISTÊNCIA DE ACP TRATANDO DO TEMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade dos votantes, registrado o impedimento do Conselheiro Alcir Raineri Filho. **9) Autos CSMP nº 920/2017** – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 003/2008. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Apurar omissão do Poder Público do Município de Sandolândia no que tange às ações de implementação de políticas públicas de prevenção e combate a dengue. APÓS EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E RECOMENDAÇÃO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA CONSIDEROU SATISFATÓRIAS AS AÇÕES EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO Aedes Aegypti. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **10) Autos CSMP nº 322/2018** – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2016. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA VENDA DE POLPA DE FRUTA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. REALIZADA FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ANÁLISE LABORATORIAL PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, NÃO FOI CONFIRMADA A NOTÍCIA INICIAL MOTIVADORA DA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. **11) Autos CSMP nº 466/2018** – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 091/2016. **Ementa:** “INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REMESSA IMPRÓPRIA – NÃO CONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXEGESE DO ART. 12, §§ 1º e 6º da Resolução nº 003/2008/CSMP/TO”. Voto acolhido à unanimidade. **12) Autos E-Ext. nº 2017.0000626** – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público nº 2017.0000626. **Ementa:** “PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, instaurado para apurar prática de improbidade administrativa por parte de ex-gestor de Monte Santo, consistente em irregularidades no CAE, ocasionando o não fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de educação. RECURSOS PROVENIENTES DO FNDE

VINCULADOS AO MEC - OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O ÓRGÃO FEDERAL CONCEDENTE E SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TCU - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL – ART 109,I da CF - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF- DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPE - ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. 13) Autos E-Ext. nº 2017.0000658 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.0000658. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar suposto desvio de função de servidor do município de Itacajá-TO. APÓS A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL, O GESTOR MUNICIPAL ADOTOU MEDIDAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. SERVIDOR PASSOU A EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA COMPATÍVEL COM O CARGO QUE OCUPA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. 14) Autos E-Ext. nº 2017.0003612 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2017.0003612. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR DENUNCIA ANÔNIMA DE MÁ CONSERVAÇÃO DA RAMPADA DE ACESSO AO LAGO DE PALMAS-TO, DENOMINADA PIER 2. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM AMPARO NA INFORMAÇÃO DA INVESTIGADA - PREFEITURA MUNICIPAL - DE QUE A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA FOI CUMPRIDA. RAZÕES DO INTERESSADO ALEGANDO QUE A REFORMA REALIZADA FOI INSUFICIENTE PARA MINIMIZAR OS PERIGOS A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS USUÁRIOS. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS PARA REALIZAR VISTORIA NO LOCAL, A FIM DE CERTIFICAR SE DE FATO A RECOMENDAÇÃO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido à unanimidade. Por fim, o Conselho Superior tomou ciência do encaminhamento, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dos Autos CPJ nº 034/2018, que trata de proposta de alteração nas resoluções nº 001/2012 e 009/2015, formulada pelo Promotor de Justiça Breno de Oliveira Simonassi. Após breve debate sobre a matéria, o colegiado deliberou pelo desarquivamento dos Autos CSMP nº 014/2018, que trata da mesma matéria, e encaminhamento de ambos ao relator desses últimos, Conselheiro Alcir Raineri Filho, para análise. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e trinta e minutos (10h30min), do que, para constar, eu, _____, Marco Antonio Alves Bezerra, Subsecretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente

João Rodrigues Filho
Corregedor-Geral

Alcir Raineri Filho
Membro

Marco Antonio Alves Bezerra
Subsecretário

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2088/2018

Processo: 2018.0008879

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”;

Considerando a denúncia promovida pela Senhora Esmeralda de Oliveira Siqueira, aportada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato, constando o quanto segue: “Informo que na Assistência Farmacêutica não está sendo feito o atendimento ao público/pacientes. Como paciente, dependente de medicação fornecida pelo Estado, estou extremamente prejudicada. Perde-se horas, viagens, gerando muitos transtornos. Especialmente prejudicada está sendo a população do interior que desloca-se de longe só para chegar aqui e ouvir os servidores dizendo que não tem o medicamento e, principalmente que o Sistema está inoperante, o que inviabiliza a atualização cadastral e a dispensação dos medicamentos. Solicito providências, no sentido de fazer valer nosso direito deste atendimento”;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Decide:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Estado do Tocantins, no tocante à inoperância do Sistema de Informação da Assistência Farmacêutica, de responsabilidade da Direção estadual do SUS, designando o dia 31/10/2018, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Estado da Saúde;

RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde a tomada de providências de responsabilidade da Direção Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, no sentido de que proceda a aferição da denúncia quanto à inoperância do Sistema de Informação da Assistência Farmacêutica, de forma a garantir o acesso dos usuários à dispensação de medicamentos, em tempo oportuno, sem prejuízo de qualquer natureza ao tratamento dos pacientes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei;

REQUISITAR ao Secretário de Estado da Saúde informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial destinada à "aferição da denúncia quanto à inoperância do Sistema de Informação da Assistência Farmacêutica, de forma a garantir o acesso dos usuários à dispensação de medicamentos, em tempo oportuno, sem prejuízo de qualquer natureza ao tratamento dos pacientes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei";

Determinar à servidora Marleide Pereira Bispo Oliveira - Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, o encaminhamento das seguintes diligências, nos termos desta Portaria, tendo como destinatário o Secretário de Estado da Saúde: a) Notificação de comparecimento, constando do anexo, esta Portaria; b) Recomendação Ministerial; c) Requisição Ministerial; d) Notificação da denunciante.

PALMAS, 09 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2087/2018

Processo: 2018.0004900

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Público nº 2018.0004900 autuado nesta Promotoria de Justiça em 04 de abril de 2018, e posteriormente prorrogado em 12/07/2018, tendo como objeto apurar possível prática de improbidade administrativa no âmbito do NATURANTINS, em decorrência de eventual favorecimento de empresa na tramitação de processos administrativos do referido órgão.;

Considerando que as diligências determinadas em evento 8 consistentes em solicitação de apoio técnico no sentido de elaborar parecer sobre a regularidade do Processo de Licenciamento 4078-A/2015 do NATURATINS, bem como de Relatório de Pesquisa sobre a empresa Clean Energy Brasil – Geração de Energia Elétrica Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.734.372/0001-44 e seus sócios Marcelo Jair de Aguiar e Adriano Silva Figueiredo, conforme Memorando nº 086/2018/Diligência nº 06284/2018 ao CAOMA e Memorando nº 087/2018/Diligência nº 06286/2018 ao NIS, respectivamente, ainda estão pendentes de respostas;

Considerando a imprescindibilidade de tal apoio técnico para apurar a existência de atos de improbidade administrativa;

Considerando que o mencionado procedimento extrajudicial já alcançou seu prazo máximo regimental;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2018.0004900
2. Investigados: Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e Clean Energy Brasil – Geração de Energia Elétrica Ltda.
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível prática de improbidade administrativa no âmbito do NATURANTINS, em decorrência de eventual favorecimento de empresa na tramitação de processos administrativos do referido órgão.
4. Diligências:

4.1 – Reiterar a diligência 06284/2018 ao Centro de Apoio Técnico de do Meio Ambiente – CAOMA;

4.2 – Reiterar a diligência 06286/2018 ao NIS;

Cumpra-se

Palmas, 09 de outubro de 2018.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

PALMAS, 09 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2089/2018

Processo: 2018.0004369

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2018.0004369 autuado nesta Promotoria de Justiça em 04 de abril de 2018, e posteriormente prorrogado em 12/06/2018, tendo como objeto apurar possível sobrepreço em contratação de serviço de locação de veículos;

Considerando que a análise de edital solicitado ao NIS ainda não foi realizada;

Considerando a imprescindibilidade de tal apoio técnico para apurar a existência de atos de improbidade administrativa;

Considerando que o mencionado procedimento extrajudicial já alcançou seu prazo máximo regimental;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2018.0004369
2. Investigado: Secretaria de Administração do Estado do Tocantins e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível ilegalidade na contratação da empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, pelo contrato nº 047/2014.
4. Diligências:

4.1 – Reiterar a diligência 06281/2018 ao Centro de Apoio Técnico de Patrimônio Público – CAOPAC;

4.2 – Reiterar a diligência 06283/2018 à Controladoria Geral do Estado;

Cumpra-se

PALMAS, 09 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2075/2018

Processo: 2018.0008586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2018.0008586, que contém representação da Sra. MARCELA ROBERTA RIBEIRO DE BEZERRA relatando que é portadora de ALTERAÇÃO NEUROLÓGICA COM EPISÓDIOS DE CRISE CONVULSIVA EPILÉPTICA CID 10.G 40, e necessita fazer USO CONTÍNUO do medicamento OLEPTAL 300 mg uso ORAL, Declara ainda que esteve no sistema público municipal de saúde e lhe informaram que o medicamento não é fornecido pelo SUS; Que é pobre e não tem condições de comprar a medicação; Que o medicamento custa em torno de R\$-150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, Disse que o que ganha não dá para o seu sustento e de seus dois filhos, razão pela qual comunica este fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda;

CONSIDERANDO que, em resposta a notificação desta Promotoria de Justiça, o médico que assiste a paciente elaborou relatório médico indicando a necessidade do medicamento acima, descartando o uso do medicamento do seu princípio ativo (carbazepina);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente, MARCELA ROBERTA RIBEIRO DE BEZERRA, o medicamento OLEPTAL de que necessita, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se aos Secretários de Saúde do Município de Gurupi e do Estado do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização dos 03

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

(três) medicamentos ao paciente em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 08 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2090/2018

Processo: 2018.0008454

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notícia de fato n. 2018.0008454, que retrata suposta negligência médica consistente no descaso do atendimento da paciente, Rosália Alves dos Reis, no Hospital Regional de Gurupi, a qual veio a óbito, no dia 21/07/2018, porém recebeu a última prescrição médica no dia 19/07/2018;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de se “acompanhar as providências adotadas em relação à apuração de eventual negligência no atendimento médico à paciente, Rosália Alves dos Reis, no Hospital Regional de Gurupi, a qual veio a óbito no dia 21/07/2018”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Secretária de Estado da Saúde, com cópia da portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) a comprovação da instauração de sindicância para apurar os fatos em questão; b) comprovação de outras providências que estão sendo e/ou serão adotadas em face do caso em questão; c) demais informações correlatas;

II) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, com cópia da portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) comprovação da instauração de procedimento para apurar o caso em questão, com eventual negligência médica; b) demais informações correlatas;

III) Desmembre-se esta NF, com remessa a uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal de Gurupi para adoção das medidas criminais cabíveis;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

V) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

GURUPI, 10 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2085/2018

Processo: 2018.0008965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão de execução em pleno exercício nesta Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, ambos da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

CONSIDERANDO o teor da representação anônima formulada perante o Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de possível ato de improbidade administrativa decorrente acumulação indevida de cargos públicos pela pessoa de OTEMIR SOUZA GOMES, visto ser servidor do município de Araguaçu-TO, nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Enfermagem, e atualmente ocupar cargo eletivo de Vereador pelo Município de Araguaçu (legislatura 2017-2020);

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação e comprovação do(s) cargo(s) que OTEMIR SOUZA GOMES atualmente ocupa, bem como a existência ou não de incompatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, no artigo 37, XVI da Constituição Federal da estabelece ser vedada a acumulação de cargos público, salvo, havendo compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, em seu artigo 38, III, dispõe: "investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior";

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos pode constituir ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa prejuízo Erário e atenta contra os princípios da administração pública, ensejando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa (artigos 9, 10 e 11, ambos da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério

Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – suposta acumulação indevida (tripla) de cargos públicos, ocasionando ato de improbidade administrativa pela pessoa de OTEMIR SOUZA GOMES, bem como dos gestores de recursos públicos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determinando a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao município de Araguaçu-TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações: a) se a pessoa de OTEMIR SOUZA GOMES é servidor do município; b) em caso afirmativo, o cargo, lotação, data de admissão, carga horária, horário de expediente e se esteve em gozo de licença nos anos de 2017 e 2018; c) cópia das folhas de ponto; e d) se há algum procedimento administrativo disciplinar ou sindicância instaurada para apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos pela pessoa de OTEMIR SOUZA GOMES, ou procedimento de afastamento temporário de cargo público para exercício de cargo político, devendo remeter cópia em caso afirmativo;

2) Oficie-se à Câmara de Vereadores de Araguaçu-TO, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações: a) relação dos vereadores da legislatura 2017/2020; e b) se o vereador OTEMIR SOUZA GOMES ocupa a Presidência da Câmara.

3) Oficie-se à pessoa de OTEMIR SOUZA GOMES, com cópia da presente portaria, para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias;

4) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

5) nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

6) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

ARAGUACU, 09 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ITACAJÁ

920086 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2018.0007458

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato autuada no dia 25 de julho de 2018, em razão de que no mês de julho em Itacajá e região existem praias em funcionamento, algumas com licença ambiental e outras não.

Após a instauração do presente procedimento, foram oficiados os municípios de Centenário, Itacajá, Itapiratins e Recursolândia, bem como a Unidade Regional do Instituto NATURATINS de Pedro Afonso-TO, solicitando informações de todas as praias que estão em funcionamento no âmbito de seus respectivos municípios, com ou sem autorização legal ou regulamentar, informando se estão em áreas municipais, estaduais, federais ou de particulares.

Em resposta, os municípios de Centenário e Recursolândia informaram que não existem praias em funcionamento nos seus respectivos municípios, sendo que até a presente data os municípios de Itapiratins e Itacajá não apresentaram resposta.

Já o Naturatins, em resposta informou que:

“(…) Após consulta ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental, foi localizado apenas o processo de licenciamento ambiental nº 776/2005 em nome da Prefeitura de Itacajá, referente ao empreendimento denominado Praia da Orla, localizada as margens de Rio Estadual;

Para o processo em epígrafe, fora emitida a Autorização Ambiental nº 2895/2018, que autoriza o funcionamento da praia temporária Praia da Orla, com vencimento em 30/10/2018. (...)”.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Passa à fundamentação.

Inicialmente verifica-se que, muito embora os municípios de Itapiratins e Itacajá não tenham prestado as informações solicitadas, é caso de indeferimento do presente procedimento, senão vejamos:

A análise dos presentes autos demonstra que houve a perda do objeto, vez que as temporadas das praias da região findam até o início do mês de agosto de 2018, não existindo atualmente praia em funcionamento na Comarca de Itacajá.

Ressalta-se ainda que os municípios de Centenário e Recursolândia não possuem temporada de praias, possuindo apenas o município de Itacajá-TO, o qual possuía autorização ambiental para o funcionamento da temporada de 2018.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de nova notícia de violação aos direitos ambientais.

Sendo assim, não se vislumbrou outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, motivo pelo qual INDEFIRO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 06 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920086 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2018.0008236

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato autuada no dia 29 de agosto de 2018, em razão de reclamação anônima relatando, em síntese, que ANDREY, servidor contratado/diarista do município de Itacajá, lotado na Secretaria de Obras, estava recebendo regulamente (todos os meses), todavia, não vinha realizando a devida contraprestação do serviço como os demais diaristas, adotando assim conduta desidiosa.

Após a autuação do presente procedimento, foi oficiada a Prefeitura Municipal de Itacajá, com solicitação de cópia do contrato e folha de ponto dos últimos 03 (três) meses do servidor em questão, bem como informação de quais as atividades exercidas por este, informando as medidas administrativas já adotadas, em caso de falha na contraprestação do serviço realizado pelo servidor.

Em resposta, a Prefeitura de Itacajá informou que Andrey Pereira dos Santos é diarista, o qual presta serviços como podador de grama dos jardins das praças, podador de arvores e auxilia no acompanhamento da parte burocrática dos demais diaristas.

Foi relatando ainda que, por ser diarista, o servidor Andrey não possui contrato, bem como informou que a administração pública não tem conhecimento de falha do servidor no exercício de suas funções, motivo pelo qual não foi adotada nenhuma medida administrativa, apresentando cópia da folha de ponto do servidor.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Passa à fundamentação.

A análise dos presentes autos demonstra ser caso de indeferimento do presente procedimento, vez que, não restou provada qualquer conduta desidiosa do diarista Andrey Pereira dos Santos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de nova notícia de ineficiência de servidor da Prefeitura de Itacajá.

Sendo assim, não se vislumbrou outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, motivo pelo qual INDEFIRO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 06 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920086 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2018.0007495

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato autuada no dia 26 de julho de 2018, em razão do Procurador-Geral de Justiça ter remetido cópia de procedimento extrajudicial Notícia de Fato nº 2018.0007495, instruído com cópia do Ofício nº 2519/2018-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, datado em 23.03.2018, com lista dos entes devedores que não foram contemplados ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, vez que não cumpriram integralmente e tempestivamente com o pagamento dos valores requisitados pelo TJ/TO, conforme art. 6º, da Resolução nº 9, de 23.04.2015, dentre os quais foram listados os municípios de Centenário e Recursolândia.

Após a autuação do presente procedimento, foram oficiadas as Prefeituras de Centenário e Recursolândia, para apresentarem manifestações e justificativas acerca do não atendimento ao disposto no art. 6º, Res. TJTO 9/2015, bem como para que informem as providências que vêm sendo tomadas para sanar as irregularidades.

Em resposta, a Prefeitura de Centenário informou que no ano de 2017 realizou o pagamento de todos os pagamentos dos

precatórios contra o município, informando datas e valores, relatando que o pagamento dos precatórios são realizados através de boletos bancários, emitido por um sistema eletrônico, o qual algumas vezes apresenta algumas falhas técnicas, fazendo com que o vencimento atrase, fixando data futura no boleto, extrapolando a data de seu vencimento.

Já a Prefeitura de Recursolândia, em resposta, informou que não há pendências quanto ao pagamento de Precatórios e RPV, vez que o município pagou um precatório e fez acordo de pagamento no que diz respeito aos demais procedimentos.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Passa à fundamentação.

A análise dos presentes autos demonstra ser caso de indeferimento do presente procedimento, vez que, conforme informado pelas Prefeituras de Centenário e Recursolândia, não existem Precatórios atrasados.

Verifica-se que, possivelmente, o que ocorreu foi o pagamento de precatório em datas posteriores ao vencimento, o que originou o não recebimento da certidão de regularidade, conforme prever o artigo 6º, Res. TJTO 9/2015, "in verbis":

Art. 6º Não fazendo jus o ente público à certidão de regularidade em razão de inadimplência, inclusive parcial, assim considerada aquela decorrente do não pagamento integral e tempestivo dos valores cujo aporte tiver sido requisitado pelo Tribunal de Justiça, a Secretaria de Precatórios do Tribunal de Justiça expedirá certidão atestando o fato e promoverá seu encaminhamento para os devidos fins, dentre outros:

Com isso, houve retardo pelos municípios quanto ao pagamento, possivelmente por falha no sistema que gera as guias de pagamento, conforme informou o município de Centenário-TO.

Portanto, não restou provado de que o pagamento intempestivo do precatório originou-se de conduta da própria gestão, não restando evidente a prática de atos de improbidade administrativa.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Dessa forma, não se vislumbra outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, motivo pelo qual INDEFIRO o presente procedimento e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ITACAJA, 09 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002674

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no dia 12 de outubro de 2017, em razão do o Memo nº 258/2011-Ouvidoria/MP/TO, que encaminhou os Procedimentos nº 656/2011 e 657/2011, que em síntese, consta reclamações de irregularidades entre os anos de 2004 a 2011, junto a Prefeitura de Itacajá/TO, no que diz respeito aos contratos firmados com os senhores Luiz Lopes dos Santos, Expedito Coelho da Silva e familiares destes, os quais financiavam a campanha eleitoral do senhor Manoel de Souza Pinheiro e em contrapartida eram contratados.

Assim, foi instaurado o presente procedimento para apuração de prática de ato de improbidade administrativa e possível ressarcimento ao erário decorrente de irregularidade em contratos firmados junto a Prefeitura de Itacajá/TO, gerido por Manoel de Souza Pinheiro (ex-prefeito), tendo como contratados os senhores Luiz Lopes dos Santos, Expedito Coelho da Silva e familiares destes.

Na ocasião da instauração do presente procedimento, foi determinado o seu sobrestamento a fim de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o sintético relatório.
Passo à fundamentação.

Em análise às documentações acostadas aos autos, verifica-se que as irregularidades consistem em "troca de favores, as pessoas de Luiz Lopes dos Santos e Expedito Coelho da Silva supostamente financiavam a campanha eleitoral de Manoel de Souza Pinheiro e, em contrapartida, Luiz, Expedito e familiares destes eram contratados pelo Município de Itacajá, para prestação de serviço e/ou produtos para a municipalidade".

Quanto as alegadas irregularidades, tratam-se na verdade de possível ato ímprobo consistente na violação dos princípios da administração pública (em especial os princípios da impessoalidade e moralidade), incidindo assim a prescrição.

Ressalta-se que, em nenhum momento, os reclamantes informaram que não foram entregues/prestados os produtos e serviços para os quais os senhores Luiz, Expedito e familiares destes foram contratados, não sendo possível evidenciar dano ao erário.

Quanto a prescrição, recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral, declarou que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário apenas por condutas lesivas dolosas de gestores públicos.

Neste tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário RE 852475:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposos.

Conquanto o ressarcimento seja imprescritível, não resta evidente nos autos sequer evidência de dano ao erário, tampouco a presença do elemento subjetivo do tipo doloso, mormente ter ocorrido entre os anos de 2004 a 2011 e ser inviável neste momento a prova sobre elemento subjetivo da vontade.

Portanto, conforme se denota dos autos, não foi possível constatar a existência de dano ao erário, tampouco os valores dos eventuais danos, o que dá azo à falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Declaratória de Ato Improbidade Administrativa cc seu ressarcimento ao erário ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Dê-se ciência à Ouvidoria.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

ITACAJA, 06 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004509

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado para regulamentação de plantões de farmácias e drogarias na cidade de Itapiratins.

Oficiado ao município, informou que na localidade existe apenas 01 (uma) farmácia/drogaria, qual seja, MARIA DE JESUS MILHOMEM DA SILVA-ME/ DROGARIA DO POVO, a qual trabalha sob regime de plantão nos domingos e feriados, aduzindo que, o município não possui nenhuma lei de regulamentação de plantões.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.
Passa-se à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento deve ser arquivado, não sendo o caso de novas diligências ou de propositura de ação civil pública, vejamos:

A Lei Federal n. 5.991/73, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", em seu artigo 56 prevê a necessidade de regulamentação de plantões de farmácias e drogarias, in verbis:

"Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Ocorre que, na situação em tela, não há como se fazer rodízio de plantão, pois no município só possui apenas 01 (uma) farmácia, a qual já vem realizando plantões nos domingos e feriados, conforme dito.

No mais, a dispensação de medicamentos é um serviço de utilidade pública que não pode ficar desamparado. Neste ponto, de se destacar que a cidade de Itapiratins tem poucos habitantes e, como em toda típica cidade interiorana, seus habitantes se conhecem. Assim, por certo, têm contato com o proprietário da farmácia em caso de necessidades, mesmo que fora do horário normal do expediente.

Desse modo, entendo que o procedimento deve ser arquivado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo o caso de prorrogação do presente Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, cientificando-se o município interessado no endereço constante nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa nos registros eletrônicos.

ITACAJA, 06 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PINTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920472 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002675

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no dia 12 de outubro de 2017, em razão de representação feita por Joaquim Gonçalves da Silveira, datado em 12 de abril de 2012 (localizada nesta Promotoria de Justiça em folhas soltas), relatando possíveis atos de improbidade administrativa praticada por Francisco Alves da Silva face ao município de Recursolândia/TO, entre os anos de 2009 a 2011, quais sejam, possíveis irregularidades: na aquisição de peças para reposição e manutenção da motoniveladora nas despesas com prestação de serviços de limpa-fossa; na contratação para assistência técnica nos computadores; nos contratos firmados com José Luiz da Silva e sua esposa Selma Pinheiro Tavares; nos contratos firmados com a empresa COSAMA – Construtora e Saneamento do Maranhão; e outras inúmeras despesas para aquisição de matérias e serviços no referente período.

Na oportunidade da instauração do presente procedimento, foi determinado o seu sobrestamento a fim de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por condutas lesivas de gestores públicos.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passo à fundamentação.

Inicialmente, vale mencionar que Joaquim Gonçalves da Silveira, ao realizar a representação, elencou as possíveis irregularidades em 19 (dezenove) tópicos, os quais serão brevemente mencionados abaixo, com a respectiva manifestação que justifica a presente decisão:

01 – Valores pago na manutenção de máquina motoniveladora – segundo reclamação, o pagamento foi ilegal, vez que o município não possuía nenhuma motoniveladora:

- Quanto ao presente tópico, necessário realizar diligências junto ao município de Recursolândia, a fim de averiguar se na época o serviço pago foi ou não prestado:

02 – Alunos transportados em caminhão contrariando as diretrizes do FUNDEB/MEC:

- Quanto ao presente tópico, tratam-se na verdade de possível ato ímprobo consistente na violação dos princípios da administração pública, incidindo assim a prescrição;

03 – Valores pagos para a empresa Construtora Cristal, em razão de licitações para execução de obras, com possível superfaturamento:

- No que diz respeito a este tópico, importante mencionar que tramitava nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 38/2017, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Município de Recursolândia e a mencionada empresa, nos anos de 2009 a 2014 (dentre as quais estavam as irregularidades elencadas no tópico 3 da representação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

em comento), o qual deu origem a propositura de ação por ato de improbidade administrativa nº 0000685-66.2017.827.2723;

04 – Valores pagos para ocorrer despesas com prestação de serviços de limpa-fossa – segundo reclamação, o pagamento foi ilegal, vez que no município não existe esse tipo de serviço e irregularidades nos valores:

- A alegada irregularidade deve ser arquivada, vez que é de conhecimento desta Promotoria de Justiça que a cidade de Recursolândia é falha no que diz respeito a cobertura de saneamento básico de esgoto, o qual é substituído por fossa, o que enseja a necessidade do serviço de limpa-fossa;

- Quanto aos valores, não consta nenhum valor de referência para serem utilizados para usar como parâmetro, não ficando evidente a existência de irregularidades;

05 – Vários valores pagos para empresas, sem licitação, para prestação de serviços técnicos em informática:

- Quanto ao presente tópico, tratam-se na verdade de possível ato ímprobo consistente na violação dos princípios da administração pública, com possível dano ao erário na forma culposa, incidindo assim a prescrição;

06 – Produtos adquiridos junto a empresa pertencente a José Luiz da Silva, na época Secretário de Finanças do Município, bem como excesso de diárias do mencionado Secretário, sem a devida comprovação:

- Quanto aos valores pagos para a aquisição de produtos, tratam-se na verdade de possível ato ímprobo consistente na violação dos princípios da administração pública (em especial o princípio da impessoalidade), não sendo mencionado qualquer dano ao erário, incidindo assim a prescrição;
- Já no que diz respeito as irregularidades nas diárias, necessário realizar diligências junto ao município de Recursolândia, a fim de averiguar se as diárias foram ou não feitas no interesse público;

07 – Produtos adquiridos junto a pessoa física Selma Pinheiro Tavares, a qual é esposa de José Luiz da Silva, na época Secretário de Finanças do Município, bem como locação de imóveis para funcionar o CRAS, todavia, na época o órgão funcionava em imóvel diverso:

- Quanto aos valores pagos para a aquisição de produtos de Selma, tratam-se na verdade de possível ato ímprobo consistente na violação dos princípios da administração pública (em especial o princípio da impessoalidade), não sendo mencionado qualquer dano ao erário, incidindo assim a prescrição;

- Quanto a locação do imóvel, a reclamação não indicou se este imóvel utilizado para fins diversos aos interesses da administração pública, não sendo possível caracterizar dano ao erário;

08 – Valores empenhados para a aquisição de lixeira – segundo a reclamação a quantidade adquirida não condiz com a realidade do município;

- Quanto a este tópico, não foi observada qualquer irregularidade que ocasionasse prejuízo ao erário, bastando para tanto analisar a própria representação que, em nenhum momento, informou que o município deixou de receber os produtos pagos;

09 – Locação de carro pertencente ao vereador Edmilson Tavares de Aquino em troca de apoio político:

- Quanto aos valores pagos para a locação de veículo pertencente a vereador, tratam-se na verdade de possível ato ímprobo consistente na violação dos princípios da administração pública (em especial os princípios da impessoalidade e moralidade), incidindo assim a prescrição;

10 – Alegação de superfaturamento na locação de carro de som para divulgação dos festejos:

- Quanto aos valores pagos, não consta nenhum valor de referência para ser utilizado para usar como parâmetro, não ficando evidente a existência de irregularidades;

11 – Gasto excessivo no conserto de veículo:

- Quanto aos valores pagos no conserto de veículo, não consta nenhum valor de referência para ser utilizado para usar como parâmetro, não ficando evidente a existência de irregularidades;

12 – Irregularidades nas despesas com prestação de serviços de abertura e recuperação de estradas vicinais, sob a alegação de que os serviços foram realizados pelo INCRA:

- As recuperações de estradas vicinais, em tese, é de responsabilidade do município, não havendo nos autos qualquer meio probatório de que a recuperação foi realizada por órgão diverso, não ficando evidente a existência de irregularidades;

13 – Compra de materiais esportivos – segundo reclamação os materiais pagos jamais foram entregues ou sequer utilizados pela comunidade de Recursolândia:

- Quanto ao presente tópico, necessário realizar diligências junto a Prefeitura de Recursolândia, a fim de averiguar se na época o serviço pago foi ou não prestado;

14 – Fracionamento de despesas/licitação:

- No que diz respeito ao alegado fracionamento de despesas, tratam-se na verdade de possível ato ímprobo consistente na violação dos princípios da administração pública, com possível dano ao erário na forma culposa, incidindo assim a prescrição;

15 – Alegação de superfaturamento nas despesas realizadas com prestação de serviços de montagem de ares-condicionados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

- Quanto aos valores pagos, não consta nenhum valor de referência para ser utilizado para usar como parâmetro, não ficando evidente a existência de irregularidades;

16 – Irregularidade na licitação tendo como vencedora a empresa COSAMA, de propriedade de um tio do então prefeito, com alegações de que o prefeito exigiu valores para que a empresa ganhasse a licitação, segundo boatos da rua:

- O representante não apresentou nenhuma prova mínima que embasassem uma linha de investigação para verificar a alegada irregularidade, alegando apenas se tratar de comentário de rua, não ficando evidente a existência de irregularidades;

17 – Irregularidades nas diárias recebidas pelo então prefeito Francisco Alves da Silva, totalizando o valor de R\$ 39.960,00, o qual, além de receber as diárias, tinha alimentação e hospedagem pela ATM, além de utilizar carro do gabinete e combustível da prefeitura:

- Quanto ao tópico 16, não consta informação se o então prefeito deixou de comprovar as diárias recebidas, não sendo constatado qualquer dano ao erário e, conseqüentemente, não ficou evidente a existência de irregularidades;

18 – Irregularidades nos valores pagos para prover despesas com prestação de serviços de consultoria de radiodifusão comunitária junto ao Ministério das Comunicações, alegou o reclamante que o município de Recursolândia não existia na época rádio comunitária e que buscou informações junto ao referido ministério, todavia, só existia solicitação da empresa Associação Estrela do Oriente (empresa contratada);

- O próprio reclamante informou que segundo informações do Ministério das Comunicações, houve solicitações da empresa Associação Estrela do Oriente, empresa esta contratada pelo município. Assim, não se pode confirmar a ocorrência de irregularidades, pelo fato de a solicitação ter sido gerada em nome da empresa contratada, vez que no município não havia rádio comunitário;

19 – Alegação de valor abusivo na compra de pneus e peças de carros superfaturadas nas despesas realizadas com prestação de serviços de montagem de ares-condicionados:

- Quanto aos valores pagos, não consta nenhum valor de referência para ser utilizado para usar como parâmetro, não ficando evidente a existência de irregularidades;

Assim, verifica-se a necessidade de diligenciar junto ao Município de Recursolândia, em busca de elementos que comprovem as irregularidades descritas nos tópicos 01, 06 (segunda parte) e 13, sendo que os demais tópicos se referem a casos que não foram evidenciados irregularidades ou atos ímprobos consistente na violação dos princípios da administração pública, incidindo assim a prescrição.

Quanto aos tópicos 01, 06 (segunda parte) e 13, é caso de instauração de procedimento extrajudicial – Notícia de Fato, a fim de verificar junto ao acervo da Prefeitura de Recursolândia, elementos que comprovam a existência de dano ao erário na forma dolosa, que possa embasar possível ação para ressarcimento ao erário.

Já no que diz respeito aos demais tópicos, tratam-se na verdade de atos ímprobos consistente na violação dos princípios da administração pública, com possível prejuízo ao erário, praticados na modalidade culposa.

Quanto a prescrição, recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral, declarou que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário apenas por

condutas lesivas dolosas de gestores públicos.

Neste tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário RE 852475:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, **o Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescritibilidade com relação a ato ímprobo culposo.

Conquanto o ressarcimento seja imprescritível, com exceção aos tópicos 01, 06 (segunda parte) e 13, os demais não restaram evidentes sequer indícios do elemento subjetivo do tipo doloso. Desse modo, não foi possível extrair a existência de atos de improbidade administrativa na modalidade dolosa que justifiquem possível ação de ressarcimento ao erário, o que denota a falta de justa causa para a propositura de demanda judicial, com exceção aos tópicos 01, 06 (segunda parte) e 13, os quais necessitam de diligências para comprovação das alegadas irregularidades e, confirmando, analisar quanto a presença de dolo.

Desse modo, os autos devem ser arquivados, instaurando-se novo procedimento apenas no que diz respeito as irregularidades elencadas nos tópicos 01, 06 (segunda parte) e 13 da reclamação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de provas que justifique a propositura de Ação Declaratória de Ato Improbidade Administrativa cc seu ressarcimento ao erário, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 21, Resolução CSMP n. 003/2008, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Sem prejuízo, determino a extração de cópia da presente decisão, bem como da reclamação realizada por Joaquim Gonçalves da Silveira, para instauração de Notícia de Fato para apurar buscar provas das alegadas irregularidades descritas nos itens 01, 06 (segunda parte) e 13 e, confirmando, analisar quanto a presença de dolo que justifique a propositura de Ação Declaratória de Ato Improbidade Administrativa cc seu ressarcimento ao erário.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º do art. 21 da dita resolução), encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

ITACAJA, 06 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTONIO FRANCISCO PITACO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

